

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por escopo, como explicitado no art. 2º do PL, que “os profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea que atuam no setor público ou privado deverão ocupar cargos com a denominação exata de sua titulação profissional, qual seja, engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista ou geógrafo, uma vez comprovado que suas funções se enquadram nas atribuições legalmente estabelecidas para as referidas carreiras”. Os demais dispositivos já se inserem no âmbito de competências legais do Sistema Confea/Crea.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 626/2020 estabelece as medidas descritas a seguir:

O art. 1º do projeto dispõe que o exercício da atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea é livre, em todo o Território Nacional;

O art. 2º estabelece que os profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea que atuam no setor público ou privado deverão ocupar cargos com a denominação exata de sua titulação profissional, qual seja, engenheiro,



agrônomo, geólogo, meteorologista ou geógrafo, uma vez comprovado que suas funções se enquadram nas atribuições legalmente estabelecidas para as referidas carreiras.

Em sequência, o art. 3º assinala que a atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Por derradeiro, o art. 4º define que o Sistema Confea/Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11, da Lei n 5. 194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições das Resoluções do CONFEA.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição intenta permitir que o Sistema Confea/Crea tenha melhores condições de fiscalizar o exercício das profissões que estão sob sua inspeção quanto à satisfação das exigências de requisitos profissionais estabelecidos em lei.

Na justificção da proposição, o nobre Deputado Rogério Correia afirma que “grande parte dos empregadores costuma denominar com nomes fantasia postos de trabalho exclusivos aos profissionais de engenharia, agronomia, geologia ou meteorologia. Ou seja, a função a ser desempenhada pelo trabalhador exige formação e prevê atribuições privativas do profissional



de engenharia, no entanto, na nomenclatura é utilizado um termo genérico como “analista”, ao invés de simplesmente “engenheiro”.

Denuncia que o “Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e a Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (FISENGE) identificaram uma prática comum de empregar profissionais engenheiros, agrônomos, geólogos, meteorologistas ou geógrafos sem declarar, contudo, o nome dessas carreiras nos contratos de trabalho ou no cargo, conforme o empregador seja privado ou público.”

As preocupações procedem e são facilmente corrigíveis, bastando, para tanto, a aprovação desta matéria.

Assim, a presente proposição visa, antes que tudo, combater uma evidente fraude. Não se pode tolerar que o poder público e a iniciativa privada burlem a legislação vigente. Ao contratar profissionais para o exercício de atividades inerentes às atribuições de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista ou geógrafo, por exemplo, devem fazê-lo a partir da respectiva denominação correspondente ao cargo instituído no texto legal que regulamenta a respectiva profissão, de modo a atender as especificações/qualificações do(a) contratado(a). Do contrário, estarão incorrendo em mera ação fraudulenta.

Vedar a identificação ou declaração enganosa do nome das carreiras regulamentadas é medida que deve aplicar-se não apenas pontualmente neste ou naquele contrato firmado pelo Estado ou pela iniciativa privada, mas ao longo de toda a vida laborativa dos(as) profissionais, para que todas as condições previstas na regulamentação da profissão sejam plenamente asseguradas.

Destacamos, ainda, que aqueles(as) que exerçam função comissionada no âmbito de atuação dos(as) profissionais inseridos(as) no Sistema Confea/Crea, devem estar de acordo com as atribuições legalmente estabelecidas para as referidas carreiras, sob pena de cometerem grave violação aos requisitos profissionais estabelecidos em lei.

Após análise do escopo da proposição, verificamos que a proposta original apresentava alguns pontos que poderiam restringir a



demanda aos(às) profissionais apenas registrados(as) no Sistema CONFEA/CREA, excluindo assim a possibilidade de ampliação àqueles(as) registrados(as) no Sistema do Conselho Federal de Química (CFQ) e dos Conselhos Regionais de Química (CRQ).

Como bem argumentou o autor da matéria, “é preciso entender que ao limitar o alcance de determinadas atividades profissionais a requisitos legalmente estabelecidos, o constituinte originário buscou proteger a sociedade do risco potencialmente gerado pela atuação de profissionais não capacitados(as) para o seu mister”. Neste sentido, visando garantir a qualidade dos serviços e produtos que afetem sensivelmente a população que não é permitido a qualquer pessoa a responsabilidade de planejar uma grande obra, um projeto arquitetônico, ou a realização de uma cirurgia cardíaca, apenas para citar alguns exemplos de profissões já regulamentadas.

Portanto, face a essas considerações, optamos por incluir os(as) profissionais registrados(as) no Sistema do Conselho Federal de Química (CFQ) e dos Conselhos Regionais de Química (CRQ) de modo a contribuir para o alcance dos objetivos pretendidos pelo meritório projeto de lei.

Por fim, nos pronunciamos no presente parecer sobre a atividade de perícia criminal, carreira típica de Estado, prevista no Código de Processo Penal e na Lei n.º 12.030/2009.

A Lei n.º 12.030/2009 define, inclusive, o gênero perícia oficial de natureza criminal, do qual os peritos criminais são espécie. Assim, o atual art. 2º do PL 626/2020 conflitaria com o atual ordenamento jurídico, na medida em que, ao prever utilização da nomenclatura específica, estaria criando nova categoria funcional.

Dessa forma, com vistas a assegurar os objetivos do projeto em tela, bem como para evitar eventuais prejuízos à atividade de peritos oficiais de natureza criminal, optamos por tornar expresso em nosso substitutivo que o escopo deste projeto de lei não se aplica aos profissionais que exercem atividade de perícia criminal.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 626, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-5846



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215332009600>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais registrados no Sistema CFQ/CRQ e CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o Território Nacional, o exercício da atuação dos profissionais registrados no Sistema CFQ/CRQ e CONFEA/CREA, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º, que atuam no setor público ou privado deverão ocupar cargos com a denominação exata de sua titulação profissional, qual seja, engenheiro, químico, agrônomo, geólogo, meteorologista ou geógrafo, uma vez comprovado que suas funções se enquadram nas atribuições legalmente estabelecidas para as referidas carreiras.

Art. 3º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões registrados no Sistema CFQ/CRQ e CONFEA/CREA, será efetuada mediante



registro e expedição de carteira de identidade profissional, e a anotação profissional nos respectivos sistemas.

Art. 4º Os Sistemas CFQ/CRQ e CONFEA/CREA deverão anotar as características da formação dos profissionais, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições das suas Resoluções.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos profissionais que exercem atividade de perícia criminal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

